



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.577 - RJ (2013/0050332-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)
PAULA REGINA SANTOS DE SENA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não procede o objetivo de prequestionar dispositivos constitucionais, sobretudo porque a matéria fora debatida nas instâncias ordinárias e já houve interposição de Recurso Extraordinário contra o acórdão do Tribunal *a quo* (fls. 312-326).
2. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que os bens submetidos à prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, não se sujeitam ao IPI, mas apenas ao ISS.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.577 - RJ (2013/0050332-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)
PAULA REGINA SANTOS DE SENA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA REALIZADOS POR EMPRESA QUE PRODUZ CARTÕES PERSONALIZADOS – INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO ISS – SÚMULA 156 DO STJ – NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os serviços de composição e impressão gráfica, realizados por empresa que produz cartões personalizados, estão sujeitos apenas à incidência do ISS, nos termos da Súmula 156 daquela Corte Superior, não constituindo fato gerador do IPI.

2. Agravo interno conhecido e não provido (fl. 274).

A agravante defende que há fundamentos constitucionais e legais em favor da incidência de IPI sobre produtos industrializados submetidos a serviços de composição gráfica por encomenda. Reitera que a Súmula 156/STJ "não pode ser aplicada ao caso, pois não afasta, de modo algum, a tributação pelo IPI, mas tão somente pelo ICMS" (fl. 438).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 435-444).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.577 - RJ (2013/0050332-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.11.2013.

A irrisignação não merece acolhida.

Preliminarmente, destaco que não procede o objetivo de prequestionar dispositivos constitucionais, sobretudo porque a matéria fora debatida nas instâncias ordinárias e já houve interposição de Recurso Extraordinário contra o acórdão do Tribunal *a quo* (fls. 312-326).

No mérito, reitero que a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que os bens submetidos à prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda não se sujeitam ao IPI, mas apenas ao ISS. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ POR ANALOGIA.

1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.

2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS". Precedentes: AgRg no REsp 966184 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.04.2008; REsp 437324 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19.08.2003.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 213.594/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em casos como o dos autos, de empresa que produz cartões magnéticos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalizados, não há incidência de IPI. Aplicação, in casu, da Súmula 156/STJ: "a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 966.184/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008).

Recentemente, a Segunda Turma ratificou tal orientação:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 156/STJ.

1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI. Precedentes.

2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.308.633/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2013).

Ressalto que a falta de interesse recursal para buscar o prequestionamento de normas constitucionais nesta instância pode eventualmente caracterizar o intuito protelatório da agravante, caso venham a ser interpostos Embargos de Declaração.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0050332-9

**AgRg no
REsp 1.369.577 / RJ**

Números Origem: 00040757420044025101 200451010040757 40757420044025101

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)
PAULA REGINA SANTOS DE SENA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)
PAULA REGINA SANTOS DE SENA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.